



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003313-17.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado WANDERSON LUCENA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso ministerial, para determinar que a remição pelo trabalho relativa ao período de 01/07/2023 a 03/12/2023 se dê à razão de 27 dias de pena. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61333

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003313-17.2025.8.26.0996 - PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: WANDERSON LUCENA DE OLIVEIRA

Ementa: Agravo em execução. Remição por trabalho. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu a remição por trabalho. Acolhimento. Inteligência dos artigos 33 e 126, § 1º, inciso II, da LEP. Remição de penas que deve ser implementada na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados e não pelo simples somatório de horas. Precedentes. Recurso ministerial provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 12/13, que declarou remidos 39 dias por trabalho exercido no período de 01/07/2023 a 02/12/2023 pelo sentenciado WANDERSON LUCENA DE OLIVEIRA.

Sustenta o digno Promotor de Justiça, em síntese, que a Lei de Execução Penal estabelece a quantidade mínima e máxima da jornada de trabalho, que não pode ser inferior a 6 horas e nem superior a 8 horas diárias. Alega, assim, que os dias trabalhados com jornada de trabalho inferior ao mínimo legal (6 horas) não podem ser contabilizados. Requer, portanto, a reforma parcial da decisão recorrida, para que seja concedida a remição de 27 dias por trabalho (fls. 01/05).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 17/22) e a decisão recorrida foi mantida (fls. 23).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do agravo (fls. 32/34).

É o relatório, em síntese.

O recurso ministerial deve ser acolhido.

Com efeito, na hipótese em comento, segundo consta do atestado de trabalho (fl. 08), o sentenciado trabalhou na cozinha do estabelecimento prisional por 117,5 dias no período de 01/07/2023 a 02/12/2023, num total de 940 horas trabalhadas, sendo indevidamente considerados pelo Juízo *a quo* para declarar a remição os dias o total de horas, sem observar o quanto disciplinado pelos arts. 33 e 126, § 1º, inciso II, ambos da LEP.

De fato, tenho que a redação do artigo 33 da Lei de Execução Penal não deixa margem a dúvidas, quanto ao limite mínimo e máximo da jornada diária de trabalho do sentenciado que cumpre pena e pretende remir parte do tempo de sua execução, *in verbis*:

"Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Verifico, ainda, que o agravado não faz jus ao horário especial, na forma do parágrafo único do artigo 33 da LEP, porque não executava serviços de conservação e manutenção da unidade prisional. Trabalhava no setor de cozinha.

Ademais, o artigo 126, § 1º, inciso II, da LEP, dispõe que a contagem de tempo a ser remido deve ser efetuada na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados, motivo pelo qual a

contagem deve ser feita com base em dias e, não, no total de horas de efetiva atividade laboral.

Nesse sentido, aliás, o parecer da douta Procuradoria de Justiça:

“Com a inovação trazida pela Lei n° 12.433/2011, a questão passou a ser assim disciplinada pela Lei de Execução Penal, na parte que ora interessa:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena

§ 1° A contagem do tempo referida no caput será feita à razão de:

(...)

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.”

Ocorre que, a jornada de trabalho é regulada noutro dispositivo da LEP, impondo um limite mínimo de horas trabalhadas.

“Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.”

In casu, em alguns dias, trabalhou o condenado em período inferior ao mínimo exigido.

Nestas ocasiões, portanto, o tempo de trabalho deve ser desconsiderado.”

A propósito, nesse diapasão, tem decidido o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA POR DIAS TRABALHADOS. JORNADA MÍNIMA DE SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO EM RAZÃO DA SIMPLES SOMA DAS HORAS TRABALHADAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige,

para a remição da pena por trabalho, nos termos do art. 33 c/c 126, § 1º, da LEP, jornada diária não inferior a seis nem superior a oito horas, de forma que o cálculo se dá pela quantidade de dias efetivamente trabalhados e não pelo simples somatório de horas. 2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 338.216/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, j. 24/11/2015).

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 33, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, E 126, § 1º, II, AMBOS DA LEP. REMIÇÃO. JORNADA DE TRABALHO INFERIOR A 6 HORAS DIÁRIAS. CÔMPUTO EM HORAS, E NÃO EM DIAS TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a remição da pena pelo trabalho, nos termos dos arts. 33 e 126, § 1º, da LEP, ocorre na proporção de um dia de pena para cada três dias trabalhados, estes com jornada diária não inferior a seis nem superior a oito horas, de forma que o cálculo se dá pela quantidade de dias trabalhados e não pelo simples somatório de horas.

2. Para fins de remição de pena, a legislação penal vigente estabelece que a contagem de tempo de execução é realizada à razão de um dia de pena a cada três dias de trabalho, sendo a jornada normal de trabalho não inferior a seis nem superior a oito horas, o que impõe ao cálculo a consideração dos dias efetivamente trabalhados pelo condenado e não as horas (HC n. 114.393/RS, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/12/2013). 3. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1.635.935/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 07/03/2017).

“(…) II - Assente nesta eg. Corte Superior que "para a remição da pena em razão do trabalho, o cálculo deverá ser realizado pela quantidade de dias efetivamente trabalhados pelo reeducando, não sendo possível seu cômputo com o simples



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

somatório das horas. Precedentes" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/2/2019). (...)” (AgRg no HC n. 674.930/RS, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), j. 28/9/2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso ministerial, para determinar que a remição pelo trabalho relativa ao período de 01/07/2023 a 03/12/2023 se dê à razão de 27 dias de pena.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)